

TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU**, com sede nesta cidade de Blumenau - SC, à Rua Antônio Treis, 607 - 7º andar - Vorstadt, neste ato representado por seu presidente, Sr. José Altino Comper, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, COURO, CALÇADOS E ASSEMELHADOS DE GASPAR E ILHOTA** com sede na cidade de Gaspar - SC, à Rua São José 148, neste ato representado por sua presidente, Sra. Rosana Quintino Pereira, devidamente autorizados, de acordo com as respectivas atas das Assembleias Gerais realizadas para este fim, fica estabelecido e firmado, dentro de suas bases territoriais, um **TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, vigente, firmada em 11 de outubro de 2019, composta por cláusulas específicas, destinadas a regular a excepcionalidade de férias coletivas e individuais a partir desta data, atendidos os considerandos conforme segue:

- a) Considerando os termos do "caput" do art.611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado;
- b) Considerando os termos da Lei 13.979/2020 e Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, combinados com os Decretos 509 e 515 de 17 de março de 2020, e, atendendo aos interesses das partes, visando a manutenção da integridade física dos trabalhadores, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, firmam o seguinte termo de aditamento, em caráter excepcional.

CLÁUSULA 01 - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS - EXCEPCIONALIDADE

As empresas, a partir desta data, a seu exclusivo critério, poderão programar e realizar férias individuais ou coletivas, mesmo na forma antecipada, total ou parcialmente, inclusive, para os empregados com período aquisitivo incompleto, informando posteriormente o Sindicato de Classe.

Parágrafo Primeiro

O pagamento das férias concedidas deverá ser feito juntamente com o salário dos meses da respectiva competência.

Parágrafo Segundo

A antecipação do período de férias aqui referido, não modificará o curso do período aquisitivo anterior do(s) empregado(s).

CLÁUSULA 02 - TERÇO CONSTITUCIONAL

A concessão das férias na forma estabelecida neste instrumento, não obriga o pagamento concomitante do terço constitucional, tendo as empresas prazo para fazê-lo, a seu critério, até 31/12/2020.

CLÁUSULA 03 – PRAZO DE APLICAÇÃO DA REGRA

O inicio das férias, não poderá coincidir com dia de repouso ou já compensado, ficando substituída a regra do §3º do art. 134 da CLT, em razão do estado de força maior, que fica reconhecido.

Parágrafo Primeiro

Estabelecem as partes que diante da força maior reconhecida e da situação de emergência declarada, o saldo dos dias de férias poderá ser inferior ao mínimo estabelecido pelo §1º do artigo 134 da CLT.

CLÁUSULA 04 – DIVERGÊNCIAS

Na hipótese de divergência relativamente ao cumprimento desta Convenção, as partes, visando o perfeito entendimento e a conciliação, se comprometem a negociá-las exaustivamente.

CLÁUSULA 05 – VIGÊNCIA E REGISTRO

Independente do depósito para registro no Sistema Mediador, a vigência desta cláusula será a partir da assinatura deste documento.

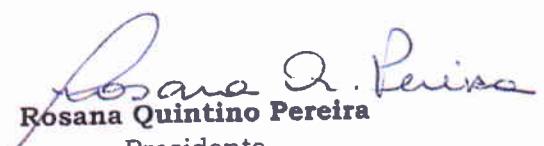
E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente instrumento, para todos os efeitos legais.

Blumenau, 18 de março de 2020



José Altino Comper
Presidente
Sindicato das Indústrias de Fiação,
Tecelagem e do Vestuário de Blumenau

PP.



Rosana Quintino Pereira
Presidente
Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias do Vestuário, Couro,
Calçado e Assemelhados de Gaspar e Ilhota